RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.724 - PE (2019/0003607-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MARILENE FRANCISCA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	VÂNIA AFFONSO DE MELLO - PE010107

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 123):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO CONSTANTE NO TÍTULO EXECUTIVO APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1°-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. SENTENÇA MANTIDA.
> 1. Cuida-se de apelação interposta pela União diante de sentença proferida em embargos à execução por ela opostos, no qual se determinou a aplicação da TR até 25.03.2015, data do julgamento da questão de ordem da ADI 4357, e a partir daí incidiria IPCA-E, e juros de mora de 1% ao mês, em vista do título executivo judicial.
> 2. A execução do julgado, quanto aos juros, deve observar os parâmetros fixados na sentença exequenda, a qual determinou sua aplicação no percentual de 1% ao mês, em observância à Súmula 204/STJ, haja vista a intangibilidade da coisa julgada.
> 3. No tocante à aplicação da Lei 11.960/2009 para apuração dos juros e correção monetária, necessário se faz destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, de forma que não se pode pretender a aplicação de norma extirpada do ordenamento jurídico. Registre-se que, na sessão do dia 25.03.2015, o Pretório Excelso modulou os efeitos do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade antes mencionadas, mas o fez tão-somente em relação aos precatórios.
> 4. O Plenário desta Corte, no julgamento do AR 4880/RN, por força dos julgamentos das ADI's 4.357 e 4.425, inclusive quanto è modulação de seus efeitos, uniformizou o entendimento no sentido de que "a atualização e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal) acrescidos de 6% ao ano de juros de mora, desde a citação do feito principal".
> 5. Desta forma, afastada a aplicação do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, deve ser mantida a aplicação do IPCA-E após 25.03.2015, embora seja aplicável a TR no período anterior a esta data,

> dada a impossibilidade de *reformation in pejus*.
> 6. Apelação a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 136-140).

No recurso especial, a insurgente alega ofensa aos arts. 1º-F da Lei 9.494/1997 e 27 da Lei n. 9.868/1999.

É o relatório.

Com efeito, a tese apresentada pela insurgente teve repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do Recurso Extraordinário n. 873.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, em que se discute a "validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009" (Tema 810).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos com a finalidade de modulação dos efeitos do julgamento do RE 870.947/SE, por entender que a aplicação imediata do *decisum* embargado pelas instâncias *a quo* poderia ensejar a realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO (EDcl no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25/9/2018).

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o recurso especial fique sobrestado até o julgamento definitivo do Tema 810 pelo Supremo Tribunal Federal e, após, seja submetido a julgamento na forma do art. 1.040 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator